



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117840-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado LÚCIA MARIA GOMES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45432 - Digital

AGRV.Nº: 2117840-26.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo (16ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

AGTE. : “Instituto Educação e Sustentabilidade”

AGDA. : Lucia Maria Gomes da Silva

Justiça gratuita – Ação monitória - Necessidade de a pessoa jurídica demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas do processo – Súmula 481 do STJ – Documentos apresentados pelo agravante que não constituem prova cabal de sua hipossuficiência financeira – Pleito de justiça gratuita que foi articulado na exordial em 27.12.2024, ocasião em que as medidas restritivas relacionadas à covid-19 já se encontravam superadas - Caso em que a justiça gratuita também não foi deferida ao agravante em julgados recentes desta Câmara – Concessão da justiça gratuita ao agravante que não se legitima - Impossibilidade do diferimento do recolhimento das custas e despesas processuais para final – Ação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 5º da Lei Estadual 11.608/2003 - Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação monitória (fls. 1/7 dos autos principais), fundada em “Contrato de Prestação de Serviços Educacionais” (fl. 8 dos autos principais), que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante (fls. 2/3 dos autos principais), ao abrigo dessa fundamentação:

“(…) em que pese a alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

(…).

Indefiro o pedido de concessão de gratuidade processual, bem como indefiro o diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03” (fl. 93 dos autos principais).

Sustenta o agravante, autor da aludida ação, em síntese, que: tem como objeto social a prestação de serviços de curso pré-vestibular e cursinho preparatório; não conseguiu formar novas turmas, uma vez que as aulas seriam ministradas virtualmente, havendo rescisões contratuais de mais de 70%; a inadimplência beira os 80%; não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua saúde financeira já abalada; é grande o número de demandas por ele distribuídas; deve ser deferida a justiça gratuita ou o diferimento das custas para o

final (fls. 3/10).

Não foi intimada a agravada para responder ao recurso, uma vez que não estava ela representada, processualmente, nos autos principais.

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pelo agravante.

Explicando:

2.1. É possível a outorga da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, quando a situação financeira desta não permitir o pagamento das custas e despesas processuais.

Imprescindível, todavia, que a pessoa jurídica evidencie tal situação.

A esse respeito, já houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:

“Assistência judiciária gratuita - Pessoa jurídica. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo” (AgReg nos ED na Reclamação nº 1.905-5, Plenário, Rel. Min. Presidente MARCO AURÉLIO, j. em 15.8.2002, DJU nº 182: 88, de 20.9.2002, in Boletim do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, 10/2002, de 14.10.2002, p. 1) (grifo não original).

No mesmo rumo houve decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Nada impede que a pessoa jurídica faça jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, quando comprovar que não tem condições de suportar os encargos do processo. Precedentes (...)” (REsp nº 202.166/RJ, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 2.4.2001).

“Assistência judiciária – Justiça gratuita – Benefício pleiteado por pessoa jurídica – Indeferimento sob o único argumento de tratar-se de empresa – Inadmissibilidade – Possibilidade de concessão, desde que comprovada as dificuldades em suportar as despesas do processo.

É possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que esta esteja impossibilitada de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção, sendo inadmissível que o benefício seja indeferido sob o único argumento de tratar-se de empresa, sem maiores fundamentações” (Reclamação nº 1.037-SP, 1ª Turma,

v.u., Rel. Min. LAURITA VAZ, j. em 27.5.2002, DJU de 24.6.2002, in RT: 806/129).

“O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo'. Precedentes: AgRg no REsp nº 624.641-/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJU de 21.3.2005; EREsp nº 388.045-RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJU de 22.9.2003” (REsp nº 827.345-MG, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. em 22.8.2006, in Boletim do STJ, nº 15/2006, ps. 49-50).

Tal orientação foi consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça mediante a edição da Súmula 481, publicada no DJe de 1.8.2012, a seguir transcrita:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (grifo não original).

O atual CPC manteve o mesmo posicionamento, conforme se infere de seu art. 99, § 3º.

2.2. No caso em tela, não ficou comprovada a hipossuficiência financeira alegada, necessária a autorizar a gratuidade da justiça ao agravante.

Os documentos apresentados pelo agravante não constituem prova cabal de sua hipossuficiência (fls. 44/96), isto é, da impossibilidade fática de arcar com custas e despesas processuais.

Note-se que o “Balancete de Verificação” acostado aos autos refere-se ao período de 1.1.2020 a 31.12.2020 (fls. 45/49), estando desatualizado.

Ademais, conforme “Declaração de Receitas de 2023”, o agravante encontra-se ativo e auferindo receita (fl. 72).

Por outro lado, o pleito de justiça gratuita foi articulado na exordial em 28.12.2024 (fls. 2/3 dos autos principais), ocasião em que as medidas restritivas relacionadas à covid-19 já se encontravam superadas (fl. 2 dos autos principais).

Logo, a alegação de crise financeira em virtude dessas medidas restritivas (fl. 2 dos autos principais), por si só, não basta para a concessão da justiça gratuita.

Saliente-se que não foram acostados aos autos extratos bancários, a fim de se aferir a situação financeira do agravante antes e depois da pandemia.

Em suma, não tendo sido apresentada documentação capaz de refletir a precariedade da situação financeira do agravante, não se legitima a concessão a ele da justiça gratuita.

De qualquer maneira, as custas iniciais a serem recolhidas estão em seu patamar mínimo, visto que atribuído à causa o valor de R\$ 950,43 (fl. 7

dos autos principais).

2.3. Oportuno destacar-se que, em julgados recentes desta Câmara, envolvendo o agravante, o benefício da gratuidade processual também lhe foi indeferido.

Confira-se:

“Direito processual civil. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira. Recurso desprovido.

(...).

O ônus da prova da hipossuficiência financeira recai sobre a pessoa jurídica requerente, devendo apresentar documentos suficientes para demonstrar a impossibilidade de custeio do processo.

No caso, os documentos juntados pelo agravante não são suficientes para comprovar a alegada crise financeira, pois incluem balancetes desatualizados e demonstrativos elaborados unilateralmente, sem elementos objetivos que evidenciem a hipossuficiência.

A constituição de advogado particular pelo agravante e o valor reduzido das custas iniciais também indicam a inexistência de incapacidade financeira para arcar com os encargos processuais.

(...).

No caso, o agravante é uma associação regularmente constituída e apresentou balancete do ano de 2020, Informações da Receita Federal sobre débitos, certidões de distribuição de ações judiciais, declaração de receitas de 2023, e demonstrativos de receitas e despesas de 2023 e 2024 (fls. 46 a 58, 65 a 70, 71 a 73, e 77 a 88).

O balancete do ano de 2020 é antigo e não pode ser considerado para aferir a hipossuficiência alegada. E, mesmo facultada a juntada de outros documentos, o agravante não exibiu balancetes recentes.

Quanto aos demonstrativos de receitas e despesas, são documentos elaborados unilateralmente pelo agravante, que, isoladamente, não são suficientes para demonstrar a ausência de condições econômicas para custear o processo judicial” (AI nº 2010211-90.2025.8.26.0000, de São Paulo, v.u., Rel. Des. MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO, j. em 2.4.2025).

“Agravo de instrumento. Processual civil. Ação monitória. Gratuidade judiciária. Pessoa jurídica. Insurgência da parte autora, ora agravante, contra r. decisão que indeferiu pleito de gratuidade processual. Pedido que não merece prosperar. Documentação trazida aos autos que não comprova a ausência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de recursos financeiros e, portanto, demonstra a capacidade financeira da recorrente. Decisão mantida. Precedentes. Recurso não provido, com observação” (AI nº 2037963-37.2025.8.26.0000, de São Paulo, v.u., Rel. Des. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. em 24.2.2025).

“Agravado de instrumento. Ação monitória. Decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Inconformismo do requerente. Necessária a demonstração da insuficiência de recursos para a concessão do benefício. Súmula 481 do STJ. Documentos apresentados inaptos a comprovar a hipossuficiência de rendimentos para custear o processo, nos termos do art. 98 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(...).

Os demonstrativos de receitas e despesas juntados às fls. 75/84 não possuem especificações suficientes para analisar a real situação financeira da agravante, já que não expõe informações essenciais como os ativos e passivos circulantes da parte.

Além disso, o último demonstrativo é relativo ao mês de fevereiro/2024 e a ação foi proposta em dezembro/2024, ou seja, a documentação não reflete o momento financeiro atual da autora.

Já o balancete financeiro às fls. 44/48 é correspondente ao ano de 2020, período quatro anos anterior ao ajuizamento da demanda, sendo inaproveitável para análise acerca da hipossuficiência econômica da agravante” (AI nº 2036559-48.2025.8.26.0000, de Mauá, v.u., Rel. Des. RÉGIS RODRIGUES BONVICINO, j. em 20.2.2025).

“Agravado de instrumento. Ação monitória. Magistrada que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Pressupostos para concessão dos benefícios não evidenciados. Elementos que afastam a alegação de momentânea impossibilidade financeira. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, o qual tem reiteradamente negado ao autor/agravante a almejada gratuidade. Decisão mantida. Recurso improvido” (AI nº 2036624-43.2025.8.26.0000, de São Paulo, v.u., Rel. Des. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. em 18.2.2025).

3. O pedido subsidiário de diferimento do pagamento das custas para final (fl. 10), igualmente, não comporta acolhida.

Dispõe o art. 5º da Lei Estadual nº 11.608, de 29.12.2003, que:

“O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

- I – nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;
- II – nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;
- III – na declaratória incidental;
- IV – nos embargos à execução”.

A ação em análise, monitoria (fls. 1/7 dos autos principais), não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.

Acerca desse assunto, já houve manifestações do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravado de instrumento. Ação monitoria. Insurgência da autora contra decisão que manteve o indeferimento da justiça gratuita e indeferiu o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo (...). Pedido de diferimento de recolhimento das custas ao final do processo. Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 (...)” (AI nº 2366971-20.2024.8.26.0000, de São Paulo, 38ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, j. em 3.12.2024) (grifo não original).

“Ação monitoria. Justiça gratuita. Entidade beneficente. Agravado de instrumento. Pessoa jurídica que desenvolve atividade filantrópica, sem fins lucrativos. Situação que não garante a concessão automática da gratuidade. Impossibilidade de deferimento do benefício, pois não houve efetiva comprovação, por parte da requerente, de sua hipossuficiência financeira. Impossibilidade de diferimento do pagamento das custas ao final do processo, porque o caso não se enquadra nas hipóteses do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Decisão mantida. Recurso não provido” (AI nº 2120906-87.2020.8.26.0000, de Piracicaba, 11ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MARINO NETO, j. em 1.7.2020) (grifo não original).

4. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fls. 11/12).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator